

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**  
**RECORRENTE: RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI**  
**CNPJ N° 32.788.026/0001-32**  
**REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 2021.08.20.002 - CP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no processo licitatório de Concorrência Pública n° **2021.08.20.002 - CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 17 de janeiro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:



**RUA GUARANY, N° 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE**  
**CNPJ N° 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85)**  
**3348-1578**

[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

3107  
R

**I - DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no processo licitatório de Concorrência Pública nº **2021.08.20.002 - CP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE DE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.20.002 - CP**, a Comissão proferiu decisão, conforme parecer técnico, que desclassificou a proposta da licitante **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI**, em virtude da mesma se encontrar **TECNICAMENTE INCORRETA** devido ao cálculo equivocado do custo de garantia do Anexo I.B referente aos itens 1.1 e 1.2, com base de cálculo em quantidade de pontos luminosos maior que realmente devido. Como também, a utilização de coeficientes de mão de obra e equipamentos menores que o de referência no Anexo I.C. Todos estes erros impactaram em todas as composições de preços unitários dos Anexos I.A, I.B e I.C; ou seja, a proposta apresenta diversos erros insanáveis (parecer técnico completo anexo aos autos).

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua reclassificação ou a desclassificação de todas as propostas das licitantes participantes com a justificativa de que foram identificados erros insanáveis nas mesmas.

Vejam os que alega a recorrente:

#### **Das nossas alegações**

Analisamos mais uma vez a nossa planilha e não observamos erros na formulação da proposta do custo da garantia, como alegado pela comissão de licitação, pois utilizamos os quantitativos de projeto, somando os pontos existentes com os pontos a serem implantados, pois a manutenção é para todo o sistema e não apenas para os pontos existentes, mesmo porque da consulta as páginas dos orçamentos disponibilizadas no site da TCM-CE não localizamos a página final do orçamento básico no que diz respeito a planilha em referência, planilha do anexo I.B e fizemos o que é o correto em relação ao item.

Em relação a alteração dos coeficientes de produção para a mão de obra e equipamentos, informamos que reduzimos os consumos em 10%, por termos os custos já cravados em nosso sistema, inclusive temos serviços que poderíamos diminuir em até 15% que não afetaria a capacidade de execução, pois temos absoluta certeza da capacidade de nossa mão de obra, além do que uma produtividade de até 15% em relação as composições oficiais é perfeitamente plausível e não tem como ser questionada. Se fosse uma produtividade superior a 15%, aí sim, teríamos que apresentar farto material para comprovar tal capacidade de produção.

De uma análise mais criteriosa das outras propostas classificadas, podemos ver que algumas delas, mesmo declaradas classificadas, apresentaram sérios erros em suas planilhas, que comprometem sim a sua classificação, mas estranhamente não foi observado pela pessoa responsável pela análise das propostas, por este motivo apresentamos abaixo as irregularidades que observamos em cada uma:

a) LOC & SERVICE LTDA:

a.1) Composição Aux. 04 apresentou o preço do óleo diesel completamente inexecutável, ou seja, a 1,82 R\$/L, bem abaixo do preço do projeto que é de 3,60 R\$/L e ao do preço atualizado nas bombas que gira em torno de 5,65 R\$/L, com isso houve uma redução artificial no preço da composição, que foi de 48,96 R\$/H para 22,03 R\$/H;

a.2) Comp. 001 que tem a comp. Aux. 04 como insumo foi diretamente afetada por essa redução artificial gerada pelo preço do óleo diesel inferior ao do projeto, tornando, por conseguinte, esta composição inexecutável. Ressalta-se que esta composição é base para a grande maioria das composições do orçamento, portanto a proposta está inexecutável;

a.3) Planilhas orçamentárias, cronogramas, e demais anexos somente com carimbo e rubrica do engenheiro, sem a assinatura do profissional responsável pela elaboração dos orçamentos, composições e demais anexos.

3330  
H

a.4) Observado que todas as planilhas: orçamentos, cronograma, composições unitárias, composições auxiliares, composição do BDI e Composições de encargos sociais estão em papel sem o devido timbre da empresa, o que constitui irregularidade ao disposto no item 5.1 e 5.2.1 do edital, sendo este mais um motivo de desclassificação da referida empresa, que passou despercebido pela análise da prefeitura;

a.5) A empresa apresentou composição do BDI sem inferior ao 1º. Quantil do acordo 2622-2013-TCU-Plenário, sem a devida fundamentação, reduzindo assim artificialmente o valor de sua proposta, uma feita que reduziu o BDI de 27,23% para 19,85%. Sendo este mais um grave erro não apontado pela análise da prefeitura;

a.6) Composições auxiliares 12747 (pag. 2404 – numeração comissão) apresentou o preço da gasolina a 2,16 R\$/L, completamente inexecutável, sendo que assim reduziu artificialmente a proposta da empresa, sendo este mais um motivo para sua desclassificação;

3511  
J

a.7) Composições auxiliares: 12727(pag 2404); 12721(pag 2404); 12771(pág 2406); 12769(pag 2405); 12771(pag 2406); 12775(pag 2707), apresentaram preço inexequível para o insumo óleo diesel, pois apresentaram o valor de 1,62 R\$/L, completamente fora dos preços de mercado, que hoje gira em torno 5,05 R\$/L, sendo este mais um motivo para a sua desclassificação, que não foi observado pela análise da prefeitura;

**b) VC BATISTA ( PROVALE):**

b.1) Composição 10374 apresentou o preço do cabo de 4mm<sup>2</sup> a 1,05 R\$/M, quando o menor valor de mercado é de 2,99, portanto com preço inferior a 64,88% do preço médio, esse erro compromete assim a proposta, tomando a mesma inexequível;

b.2) A empresa alterou artificialmente o coeficiente de consumo para a composição: Comp. Aux. Pac. 04, de 13,60 L/H para 7,7138889 L/H, ou seja, uma produtividade superior a 43,28% em relação as tabelas vigentes e adotadas no projeto, quando o máximo que se pode atribuir é uma produtividade de até 15%, portanto esta composição está inexequível, comprometendo assim a composição principal do orçamento que é a Comp. 001;

3112  
H

b.3) A empresa apresentou composição do BDI bem inferior ao 1º. Quartil do acordo 2622-2013-TCU-Plenário, sem a devida fundamentação, reduzindo assim artificialmente o valor de sua proposta, uma feita que reduziu o BDI de 27,23% para 21,34%. Oportuno salientar que a mesma inseriu na sua composição um lucro de 3%, bem inferior ao previstos no acordo para o 1º. Quartil, que é de 8%, gerando assim um BDI final de 21,34%, quando para o 1º. quartil o BDI é de 24,00%, sendo este mais um grave erro não apontado pela análise da prefeitura;

b.4) Comp. 001 que tem a comp. Aux. 04 como insumo foi diretamente afetada por essa redução artificial gerada pela alteração no consumo do óleo diesel inferior ao do projeto, tomando, por conseguinte, esta composição inexequível. Ressalte-se que esta composição é base para a grande maioria das composições do orçamento, portanto a proposta está inexequível;

**c) CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**

c.1) A composição auxiliar 04 apresentou preço inexequível por o insumo óleo diesel, pois colocou o preço de 3,09R\$/L, inferior ao mínimo que é o previsto em projeto e completamente inferior a média atualizada que é de 5,65 R\$/L, com isso comprometeu a validade da proposta, pois esta composição é base para a composição 001, que por sua vez incide sobre a grande maioria das composições do orçamento básico, portanto deve ser desclassificada para não garantir um tratamento diferenciado entre as empresas presentes ao certame.

c.2) Composição aux. 01 está com erros em sua multiplicação, pois o coeficiente é 24,2766, que multiplicado pelo preço de 0,86R\$ importa no valor de R\$20,88 e não no valor de R\$20,81 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 20,88 R\$/H (valor correto) para 20,81 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;

c.3) Composição aux. 02 está com erros em sua multiplicação, pois o coeficiente é 16,1845, que multiplicado pelo preço de 0,86 R\$ importa no valor de R\$13,92 e não no valor de R\$13,87 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 13,92 R\$/H (valor correto) para 13,87 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;

c.4) Composição aux. 03 está com erros em sua multiplicação, pois o coeficiente é 6,6761, que multiplicado pelo preço de 0,86 R\$ importa no valor de R\$5,74 e não no valor de R\$5,72 conforme composição apresentada, alterando o valor da mesma de 5,74 R\$/H (valor correto) para 5,72 R\$/H, impactando para baixo a comp. 001;

Observamos diversos erros nas demais empresas, mas como as mesmas foram declaradas desclassificadas não faremos as devidas anotações neste nosso recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões para o presente processo. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

#### II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5-

interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que

a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

#### TIT - DO MÉRITO

O recurso em tela foi devidamente avaliado por esta Comissão Permanente de Licitações e remetido para o setor técnico competente desta municipalidade, a fim de possibilitar um julgamento mais preciso sobre os fatos.

Conforme parecer (que se encontra, na íntegra, anexo aos autos), podemos constatar que o setor técnico do Município de Pacajus, teve o cuidado de rerepresentar todas as justificadas necessárias para comprovação do julgamento das propostas das empresas habilitadas. Vejamos:

**Conclusão:**

Concluímos pela análise dos elementos apontados e detalhadamente esmiuçados neste documento, que a recorrente não apresenta elementos técnicos comprobatórios e coerentes, para reverter a sua justa **DECLASSIFICAÇÃO**, conforme apuração realizada neste documento; sendo apontados de forma bem didática para fácil compreensão os diversos erros insanáveis na elaboração de sua proposta de preços, conforme parecer técnico anterior, e novamente comprovada e atestada neste documento.

Quanto ao pleito da recorrente em desclassificar as empresas já classificadas em etapa anterior do certame por possíveis erros de elaboração de propostas de preços, pela análise procedida neste documento técnico e com base nos elementos apontados em seu recurso, entendemos não proceder.

Continuando válida a classificação anteriormente publicada pela Comissão de Licitação, e devidamente atestada novamente neste documento:

**1ª COLOCADA E VENCEDORA: LOC & SERV LTDA, CNPJ Nº 21.844.395/0001-89 com valor de R\$ 4.449.214,19 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos e catorze reais e dezenove centavos).**

Desconto na proposta de preços: **48,97209%**. (Exequível).

**2ª COLOCADA: VC BATISTA EIRELI, CNPJ Nº 10.664.921/0001-02 com valor de R\$ 4.517.072,05 (quatro milhões e quinhentos e dezessete mil e setenta e dois reais e cinco centavos).**

Desconto na proposta de preços: **48,19383%**. (Exequível).

**3ª COLOCADA: CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, CNPJ Nº 01.795.971/0001-38 com valor de R\$ 7.509.954,84 (sete milhões e quinhentos e nove mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Desconto na proposta de preços: **13,86855%**. (Exequível).

Entendemos que a recorrente visou prioritariamente neste recurso em desclassificar as demais empresas classificadas, com provável objetivo de conseguir a realização de um novo processo licitatório. Já que a sua sugestão de corrigir as propostas de preços de todas as empresas desclassificadas no certame, com outras empresas devidamente e legalmente classificadas conforme comprovado novamente neste recurso, é no mínimo um grande absurdo. Já que a possibilidade de reverter a sua **JUSTA DESCLASSIFICAÇÃO** e das demais é inviável, devido a gravidade dos erros de

formulação de proposta de preços identificados em pareceres técnicos anteriores de todas as desclassificadas, e novamente atestado para a recorrente e com farto detalhamento para entendimento neste documento.

Portanto, somos de parecer favorável à manutenção da classificação da empresa **LOC & SERV LTDA, CNPJ Nº 21.844.395/0001-89, como 1ª colocada e vencedora deste certame.**

É a conclusão do parecer.

De proêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que

esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)".

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando

da Administração Pública que tem por finalidade essencial ~~zelar~~ do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cumpre também destacar, que no tocante a inexequibilidade da proposta de preços perfaz vício grave e insanável que acarreta a necessidade de desclassificação da licitante proponente e é qualificada como uma oferta demasiadamente aquém do praticado, tomando inviável o seu cumprimento pelo licitante, senão veja-se os seguintes excertos doutrinários:

" (...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por

incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

(PEREIRA JÚNIOR Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558)

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202).

Por conta da sanção grave imposta à licitante que apresentou proposta inexecuível, é assente na lei, doutrina e jurisprudência que a inexecuibilidade não se presume, em regra, de modo que a desclassificação por inexecuibilidade deve se dar de forma excepcional:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.

Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com

o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de exequibilidade da prestação. É obvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximo de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 447).

Ressalta-se a importância de somar todos os argumentos trazidos em parecer e sustentados por esta comissão ao fato de que, nas razões recursais, a Recorrente não trouxe um único indício ou justificativa concreta de possível inexequibilidade ou erros das propostas classificadas, restringindo-se a sustentar que as mesmas possuem valores de insumos inexequíveis (itens isolados da planilha) ou erros que impossibilitariam a execução do serviço.

Logo, por não existirem nos autos qualquer elemento que enseje dúvida quanto à exequibilidade da proposta vencedora e considerando que não se pode presumir a inexequibilidade, bem como faltam subsídios para as alegações recursais no tocante a necessidade de modificação do julgamento sobre a desclassificação da proposta Recorrente e das propostas classificadas, consideramos fatos suficientes para que as razões apresentação sejam improvidas.

Por fim, com base na análise técnica e justificativas realizadas em parecer pelo setor competente, conclui-se que a proposta apresentada não atende ao exigido no edital, bem como deve-se manter

a o julgamento anteriormente proferido, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que desclassificou a empresa **RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO**.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

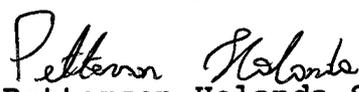
Pacajus-CE, 28 de janeiro de 2022.



**Maria Garleinete Lopes**  
Presidente



**Maria de Fátima Holanda de Oliveira**  
Membro



**Petterson Holanda Silva**  
Membro